

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Despacho Normativo n.º 43/93

São frequentemente submetidas a este Ministério, nos termos dispostos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, propostas de autarquias locais para financiamento de acções no domínio da segurança rodoviária que, pela sua pequena dimensão, justificam um processo simplificado de apreciação, com prazos e procedimentos inferiores aos exigíveis para obras de grande envergadura, mas que assegure a verificação da sua adequação aos objectivos prosseguidos, nomeadamente pela intervenção das recém-instituídas comissões distritais de segurança rodoviária.

Assim sendo, e tendo presente o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, aprovo o regulamento anexo a este despacho para candidatura de autarquias locais em acções no âmbito da segurança rodoviária, que entrará imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna, 29 de Janeiro de 1993. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

### Regulamento do concurso para participação às autarquias locais de acções no âmbito da segurança rodoviária

1 — O concurso está aberto às autarquias locais que pretendam:

- Construir e implantar sinalização indicativa das entradas e saídas e atravessamento das áreas urbanas;
- Adquirir e instalar sinalização luminosa automática nos cruzamentos de vias urbanas;
- Adquirir e instalar sinalização vertical;
- Construir e implantar passagens superiores às estradas e aruamentos urbanos, destinadas exclusivamente a peões;
- Construir e implantar passadeiras para peões nos tecidos urbanos;
- Construir e implantar barreiras metálicas protectoras para peões em vias urbanas de tráfego intenso e ou junto da entrada ou saída dos estabelecimentos escolares;
- Adquirir e instalar iluminação de cruzamentos;
- Implementar medidas e instalar equipamentos em infra-estruturas para a redução da velocidade, especialmente à entrada das localidades;
- Promover acções de sensibilização ao nível de grandes aglomerados de utentes, tais como unidades fabris, hospitalares e escolas;
- Promover acções dirigidas à área educativa, como formação de crianças e jovens e sensibilização do pessoal docente;
- Promover a instalação de parques ou escolas fixas de trânsito.

2 — As candidaturas deverão ser submetidas aos governos civis dos distritos correspondentes, através de requerimento dirigido ao governador civil, acompanhado de memória descritiva simples, do respectivo orçamento, de fotografias que ponham em evidência a necessidade dos trabalhos, bem como das respectivas plantas de localização.

3 — Haverá dois períodos para recebimento de candidaturas, com termo em 1 de Abril e em 1 de Outubro de cada ano.

4 — Cada comissão distrital de segurança rodoviária (CDSR) apreciará as candidaturas recebidas da sua área de intervenção e remetê-las-á à Direcção-Geral de Viação (DGV), acompanhadas do seu parecer.

5 — No prazo máximo de 60 dias após o termo de cada período, a DGV submeterá as candidaturas recebidas nesse período a decisão superior e informará as autarquias petionárias dessa decisão.

6 — Nos casos em que seja decidido compartilhar no custo dos trabalhos será também comunicado à autarquia o montante da participação; esta será fixada caso a caso, mas não poderá exceder 50% do orçamento aprovado, pelo que a autarquia deverá ter garantidos os meios financeiros complementares necessários.

7 — Os trabalhos relativos às obras e acções comparticipadas deverão ser iniciados nos 90 dias subsequentes à comunicação da DGV e finalizados no prazo de 90 dias.

8 — A comparticipação da DGV será liquidada em duas fracções de igual montante:

- A primeira fracção será objecto de propostas de processamento de encargos após confirmação de que os trabalhos foram iniciados;
- A segunda fracção será processada após indicação da autarquia de já terem sido concluídos os trabalhos, acompanhada de cópia do recibo correspondente, passado pelo adjudicatário.

9 — A comparticipação será imediatamente suspensa ou cancelada, sem prejuízo de outras medidas, se se verificar que a autarquia utilizou as fracções já recebidas para fins diferentes dos indicados ou que os trabalhos não correspondem aos critérios técnicos aconselháveis.

10 — O governo civil e a DGV reservam-se o direito de, a qualquer momento, proceder à fiscalização da obra ou acção.

11 — As autarquias informarão imediatamente da conclusão dos trabalhos e enviarão documentação fotográfica que mostre os resultados alcançados, com cópia do recibo do adjudicatário relativo aos trabalhos realizados correspondentes à última fracção da comparticipação liquidada.

Para as acções previstas nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do presente regulamento, as autarquias prestarão informação detalhada relativamente à planificação, calendarização e execução das mesmas, com os correspondentes custos e recibo de quitação.

12 — As condições atrás referidas constarão de protocolo a assinar entre o governo civil, a DGV e a autarquia petionária.

13 — O primeiro período de apresentação de candidaturas do ano em curso termina, a título excepcional, em 1 de Maio.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

### Despacho Normativo n.º 44/93

Considerando que em 1 de Junho de 1990 cessou a comissão de serviço do licenciado Rui Filipe Rodrigues de Mattos como director de serviços do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, tendo, em consequência, e por força do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, sido publicada a Portaria n.º 1073/92, de 21 de Novembro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma;

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

### Portaria n.º 330/93

de 20 de Março

Considerando que, nos termos da Portaria n.º 6/89, de 4 de Janeiro, as direcções regionais de agricultura são responsáveis pela execução dos subprogramas regionais do Programa de Drenagem e Conservação do Solo nas respectivas áreas de intervenção;

Considerando que a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo não dispõe de pessoal habilitado para assumir a gestão e execução das mesmas, pelo que mantém ao serviço pessoal do quadro da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola que importa transitar para o quadro da Direcção Regional:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, complementado pelas Portarias n.ºs 32/87, de 16 de Janeiro, 393/87, de 8 de Maio, 118/92, de 24 de Fevereiro, e 293/92, de 3 de Abril, e Decretos Regulamentares n.ºs 42/88, de 23 de Novembro, e 43/90, de 19 de Dezembro, bem como o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 375/86, de 6 de Novembro, complementado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, Despachos Normativos n.ºs 9/91 e 11/91, de 17 de Janeiro, despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 1990, e Portarias n.ºs 480/91, de 4 de Junho, 20/92, de 16 de Janeiro, e 120/92, de 26 de Fevereiro, sejam alterados de acordo com os mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 19 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura.

**Mapa I anexo à Portaria n.º 330/93**

**Direcção Regional de Agricultura do Alentejo**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior .....	Engenheiro .....	Assessor principal .....	7
		Assessor .....	11
		Técnico superior principal .....	19
		Técnico superior de 1.ª classe .....	(a) 22
		Técnico superior de 2.ª classe .....	20

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

**Mapa II anexo à Portaria n.º 330/93**

**Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior .....	Engenheiro .....	Assessor principal .....	(a) 15
		Assessor .....	(b) 21
		Técnico superior principal .....	32
		Técnico superior de 1.ª classe .....	(c) 47
		Técnico superior de 2.ª classe .....	40

(a) Um lugar de assessor principal a extinguir quando vagar, nos termos do Despacho conjunto n.º 108/90, de 11 de Maio.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem, nos termos dos Despachos Normativos n.ºs 9/91 e 11/91, publicados no *Diário da República*, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1991.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da Portaria n.º 480/91, de 4 de Junho.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**Portaria n.º 331/93**

de 20 de Março

Considerando o Decreto-Lei n.º 32/93, de 12 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos no território da CEE e as importações de equídeos de países terceiros;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma;

Considerando que na fixação dessas normas devem ser tidas em conta quer a Decisão n.º 92/130/CEE, da

Comissão, de 13 de Fevereiro, que altera os anexos B e C da Directiva n.º 90/426/CEE, quer a Directiva n.º 92/36/CEE, do Conselho, de 29 de Abril, que altera a Directiva n.º 90/426/CEE, no que se refere à peste equina;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento da Circulação de Equídeos no Território da CEE e da Importação de Equídeos de Países Terceiros, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.